



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 105.546 - SP (2008/0094906-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : CÉSAR AUGUSTO LUIZ LEONARDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO LÚCIO DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINA OS ARGUMENTOS LANÇADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. ASSUNÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E AO PARECER MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL.

– As decisões do Poder Judiciário devem ser suficientemente motivadas, a fim de viabilizar, de um lado, o exercício do duplo grau de jurisdição, e, de outro, o controle político do cumprimento da função judicante, *ex vi* do art. 93, IX, da Carta da República.

– Na espécie, configurado constrangimento ilegal consubstanciado no ato coator do Tribunal de Justiça que ao julgar apelação da defesa não enfrenta os argumentos trazidos nas razões recursais – manutenção do decreto condenatório –, apenas concluindo serem irreparáveis os fundamentos da decisão de primeiro grau e do parecer ministerial, em confronto com o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de anular o julgamento da apelação e determinar o seu novo exame pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem de ofício a fim de anular o julgamento da apelação e determinar o seu novo exame, de forma fundamentada, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido de *habeas corpus* e, por maioria, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), que lavrará o acórdão, vencido, neste ponto, o Sr. Ministro Relator que apenas não conhecia da ordem. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz quanto ao não conhecimento da ordem.

Votaram com a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz quanto à concessão da ordem de ofício.

Brasília, 27 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 105.546 - SP (2008/0094906-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CÉSAR AUGUSTO LUIZ LEONARDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO LÚCIO DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de APARECIDO LÚCIO DE LIMA, apontando, como autoridade coatora, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos da Apelação Criminal 00482216-3/3-0000-000, negou provimento ao recurso de apelação.

Depreende-se dos autos que o Juízo de 1º Grau, condenou o paciente à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como a pena de 16 (dezesesseis) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento ao apelo.

No presente *writ*, sustenta o impetrante, em síntese, a nulidade do *decisum* por infração ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inc. IX, da CF. Diz que o acórdão apenas reportou-se à sentença monocrática e ao parecer da Procuradoria de Justiça, o que equivale à completa ausência de fundamentação, pois não é o magistrado *a quo* e nem mesmo a Procuradoria quem têm competência para julgar o apelo. Em última análise, por este raciocínio, o acórdão em tela feriu, ainda, o princípio do Juiz Natural. Assim, requer ao final a concessão da ordem, cassando-se a decisão impugnada.

Não houve pedido de liminar.

Manifestou-se o douto órgão ministerial pela denegação da ordem (e-STJ fls. 78/79).

Tendo em vista o decurso do tempo, desde a impetração, foram solicitadas informações que se encontram anexadas às fls. 99/118 e 120/148.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 105.546 - SP (2008/0094906-2)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Sustenta o impetrante carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do acórdão limitou-se a adotar como razões de decidir a sentença condenatória e o parecer da Procuradoria de Justiça.

O Tribunal de origem, negou provimento ao recurso de apelação, nos seguintes termos:

[...]Vistos nesta data em razão dos presentes autos terem sido distribuídos após a reforma constitucional introduzida pela Emenda nº 45/04, juntamente com quase dez centenas de processos, além de centenas mensais subseqüentes, envolvendo inclusive e principalmente feitos de réus presos, habeas corpus e mandados de segurança.

A_r. sentença fica, também, mantida por seus próprios fundamentos e mais aqueles deduzidos no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que se adota (fls. 136/138).

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.

Na espécie, a tese sustentada no apelo foi a de insuficiência de provas para a condenação.

Verifica-se dos autos que tanto a sentença quanto o parecer ministerial analisaram detidamente o conjunto probatório constante do feito e justificaram a suficiência das provas para o decreto condenatório, pelo delito inserto no art. 157, § 2º, inc. I, do CP, pois presentes a materialidade e a autoria delitivas. Deste modo, ao adotar tais razões, a Corte local explanou o fundamento concorde de suficiência de provas para a condenação.

É entendimento desta Corte ser válida a reprodução de fundamentos declinados pelas partes, pelo órgão do Ministério Público, ou mesmo por outras decisões prévias, assim suprindo ao comando normativo e constitucional que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA FIXAR O REGIME INICIAL FECHADO. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NO PARECER MINISTERIAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ARESTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Não há nulidade no acórdão de apelação que, apesar de sucinto, apresenta fundamentação suficiente para dar provimento ao apelo da acusação, aderindo aos fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses apresentadas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Na hipótese, o regime inicial fechado fixado ao Paciente - condenado à pena de 6 anos de reclusão pela prática de roubo circunstanciado -, foi estabelecido em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência específica, o que afasta qualquer ilegalidade, a teor do disposto nos arts. 33, § 3.º, e 59, ambos do Código Penal.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 270.521/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO, MEDIANTE ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPOSTAS DE FORMA SUCINTA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE INEXISTENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. Não se pode anular a decisão do Colegiado Estadual por ausência de fundamentação quando, acolhidas as razões lançadas na sentença condenatória, foram examinadas as teses defensivas, ainda que de modo sucinto.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 274.631/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória.

II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.

III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.

IX. Ordem denegada.

(HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Deste modo, ao aproveitarem-se as razões da sentença e do parecer ministerial - motivação *per relationem* -, o acórdão atacado adotou medida de simplicidade e economia, externando de modo certo o convencimento do relator, em igual sentido aos fundamentos prévios que acolheu.

Assim, inexistente nulidade a macular o *decisum* atacado, pois não feridos os princípios arguidos pelo impetrante (Juiz Natural e da Fundamentação das Decisões). Quem decidiu foi o Tribunal da apelação e os fundamentos para isso restaram expressos, irrelevante se eram eles idênticos aos de outros agentes do processo.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 105.546 - SP (2008/0094906-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Habeas corpus substitutivo de recurso especial impetrado em favor de APARECIDO LÚCIDO DE LIMA, em que se aponta como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2, inciso I, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 16 (dezesesseis) dias-multa.

O Tribunal de Justiça Estadual negou provimento, por unanimidade, a Apelação Criminal n. 00482216-3/3-0000-000, em acórdão da relatoria do Desembargador Luiz Pantaleão de fls. 69-70.

Sustenta-se, no presente *writ*, em apertada síntese, nulidade do acórdão recorrido por infração ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da CF. Afirma-se que o acórdão apenas fez remissão à sentença monocrática e ao parecer ministerial, não havendo, portanto, fundamentação válida, em manifesto malferimento ao princípio do juiz natural. Requer-se, alfim, a concessão da ordem, cassando-se a decisão impugnada.

Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça, adotando a nova orientação da Suprema Corte, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais como o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso ordinário. Contudo, em observância ao princípio da ampla defesa e diante da plausibilidade jurídica da tese levantada pela defesa, passo a analisar a presente impetração.

As decisões do Poder Judiciário devem ser suficientemente motivadas, a fim de viabilizar, de um lado, o exercício do duplo grau de jurisdição, e, de outro, o controle político do cumprimento da função judicante, ex vi do art. 93, IX, da Carta da República.

Nesse contexto, na espécie, configurado constrangimento ilegal consubstanciado no ato coator do Tribunal de Justiça que ao julgar apelação da defesa não enfrenta os argumentos trazidos nas razões recursais – manutenção do decreto condenatório, apenas concluindo serem irreparáveis os fundamentos da decisão de primeiro grau e do parecer ministerial, em confronto com o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, em casos semelhantes, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. NULIDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINA AS NUAÑÇAS DO CASO PENAL. MERO ARGUMENTO DE VALIDADE. ASSUNÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E AO PARECER MINISTERIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. CONSTRANGIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRIMADO DA EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL.

1. A teor do art. 93, IX, da Constituição Federal, é imperioso que as decisões do Poder Judiciário sejam motivadas, a ponto de conter o substrato da causa e as particularidades defendidas pelas partes, de modo a viabilizar, de um lado, o exercício do duplo grau de jurisdição, e, de outro, o controle político do cumprimento da função judicante.

2. Na espécie, o ato coator, a pretexto de apreciar o recurso de apelação da defesa, apenas se constituiu em tábula rasa, pois apenas concluiu serem irretocáveis os argumentos da decisão condenatória e perfeitos os fundamentos do parecer ministerial, sem destacar o contexto da pretensão recursal, *ex vi* do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

3. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação e determinar novo exame daquele recurso, de forma fundamentada (HC 208.873/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24.3.2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não se desconhece a existência de inúmeros julgados, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que afastam a alegação de nulidade pela suposta ofensa ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial. Contudo, conquanto se admita que o magistrado reenvie a fundamentação de seu *decisum* a outra peça constante do processo, e ainda que se permita que a motivação dos julgados seja sucinta, deve-se garantir, tanto às partes do processo, quanto à sociedade em geral, a possibilidade de ter acesso e de compreender as razões pelas quais determinada decisão foi tomada. Na hipótese, o julgado colegiado não atende ao comando constitucional, porquanto não apresenta de forma mínima os fundamentos que ensejaram a negativa de provimento do apelo interposto pela defesa do paciente, de modo que o reconhecimento de sua nulidade é medida que se impõe (Precedente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo a nulidade do acórdão por falta de motivação, determinar que seja realizado novo julgamento da apelação interposta pelo paciente, promovendo-se a devida fundamentação da decisão (HC 224.934/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 3.2.2014).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*, todavia, concedo a ordem de ofício a fim de anular o julgamento da apelação e determinar o seu novo exame pelo Tribunal de Justiça de forma fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0094906-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 105.546 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13978135

4822163

7792002

EM MESA

JULGADO: 27/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉSAR AUGUSTO LUIZ LEONARDO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : APARECIDO LÚCIO DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus e, por maioria, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), que lavrará o acórdão, vencido, neste ponto, o Sr. Ministro Relator que apenas não conhecia da ordem.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz quanto ao não conhecimento da ordem.

Votaram com a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz quanto à concessão da ordem de ofício.